



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

J E R I C Ó - P B

Vereador Valdeci da Silva Monteiro

ANO 063 Nº 0117 - PARTE 1

Sexta-feira, 09 de setembro de 2022

Lei Nº 742/2021 de 11 de Maio

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 799 DE 06 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituída pela presente Lei, o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no art. 211º da Constituição Federativa do Brasil e nos, art. 8º, 11º e 18º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitando a sua realidade, diversidade e pluralidade, permitindo a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12º desta Lei.

Art.3º Para os efeitos desta Lei:

I- SME é o Sistema Municipal de Ensino;

II- LDB/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96;
III- CME é o Conselho Municipal de Educação; IV – PME é o Plano Municipal de Educação;
V- SEMEC é a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VI- CF/88 é a Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988.

TÍTULO II Da Educação

Art. 4º A educação escolar, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 5º A educação é um direito de todos e dever da família e do Poder Público, inspirando-se nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

TÍTULO III Da Educação Municipal

Art. 6º A educação municipal em observância ao disposto na LDB/96, que estebelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil local.

Art. 7º O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

I- idênticas condições para o acesso e permanência do ambiente escolar;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI- gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Município;

VII- valorização dos profissionais da educação escolar;

VIII- gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei; IX – garantia de padrão de qualidade;

X- valorização da experiência extra - escolar;

XI- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II- atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede de ensino;

III- atendimento gratuito em creches e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade;

IV- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V- oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modali-

dades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantido – se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
VI- atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didáticos – escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
VII- padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

Art. 9º O Poder Público Municipal incumbir – se – á de:

I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando – os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III- baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V- oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 10º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigir – lo.

Parágrafo 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistindo pela União:

I- recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que não tiveram acesso;

II- fazer – lhes a chamada pública;

III- zelar, junto aos pais e mães ou responsáveis, pela frequência à escola.

Parágrafo 2º - O Poder Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

Parágrafo 3º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para petição no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da CF/88, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

Parágrafo 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Parágrafo 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO IV Do Sistema Municipal de Ensino CAPÍTULO I Da Abrangência e Composição

Art. 11º O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, aqueles de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativo da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normais os necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 12º O Sistema Municipal de Ensino compreende: I – a Secretaria Municipal de Educação e Cultura; II – o Conselho Municipal de Educação; III – o Plano Municipal de Educação; IV – as suas Normas Complementares; V – as instituições do ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO II Dos Órgãos Seção I Do Órgão Gestor

Art. 13º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com regimento interno próprio, incumbindo – se ainda de:

I- gerir a rede de escolas municipais;

II- coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com MEC e com a Câmara Municipal;

III- definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;

IV- autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvido o CME;

V- garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada no SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;

VI- proporcionar as condições para a construção do projeto político- pedagógico da escola, enfocando – se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também a da comunidade local;

VII- organizar os dados do SME

VIII- elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas; IX – elaborar e alterar seu regimento interno e seu organograma;



X– atualizar o Plano de Carreira do Magistério, em articulação com CME;

XI– definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CME;

XII– desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo; em articulação com o CME;

XIII– subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação; XIV – institucionalizar as medidas introduzidas no SME;

XV– implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão;

XVI– conhecer e buscar fontes de financiamentos dos projetos educacionais, culturais e esportivos;

XVII– elaborar e implementar programas e políticas municipais de esportes e de cultura, ouvidos os colegiados;

XVIII– subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde escolar; XIX – gerir o programa do transporte do escolar;

XX – orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas; XXI - apoiar administrativamente as escolas;

XXII– desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município;

XXIII– organizar e definir seu quadro de pessoal técnico – administrativo.

Art. 14º São órgãos colaboradores da SEMEC, ajustando – se a esta Lei no que couber:

I– o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

II– o Conselho de Alimentação do Escolar; III – o Conselho Municipal de Cultura; Parágrafo Único – Os conselhos, de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, serão criados por lei específicas acompanhadas das diretrizes de seus respectivos planos municipais.

Seção II Do Órgão Normativo

Art. 15º O Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 422 de 27 de junho de 1997, é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino,

representativo da comunidade, em observância ao disposto no Art. 1º e Art. 18 da LDB/96.

Art. 16º O Conselho Municipal de Educação terá função consultiva, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo – se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

CAPÍTULO III Do Plano Municipal de Educação

Art. 17º O Poder Público Municipal, respeitando o Art. 3º da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, Mecanismos e metodologias moderna de planejamento que possibilitem a elaboração/revisão do Plano Municipal de Educação, em sintonia com a Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Art. 18º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em consonância com o que trata o inciso I do Art. 11 da LDB/96, integrar – se – à as políticas e planos educacionais da União e do Estado, elaborando/revisando o PME e compatibilizando - o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação, observando – se as diretrizes e bases da educação nacional, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do ensino no Município.

Parágrafo 1º - O PME será aprovado/revisado por lei específica, ouvido o CME.

Parágrafo 2º - O PME terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

I– diagnóstico e realidade socioeducacional e histórica;

II– dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais; III – diagnóstico das necessidades socioeducacional;

IV – diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas; V - respeito à realidade local;

VI – proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando; VII – gestão democrática das escolas;

VIII – autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas; IX – participação da comunidade escolar e local na sua elaboração; X – metas a serem alcançadas e cronograma de execução;

XI – os meios e instrumentos disponíveis; XII – recursos financeiros disponíveis; XIII – alternativas financeiras;

XIV – parcerias e convênios com organismos e entidades.

Parágrafo 3º - O PME, especialmente, observará os meios para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional da Educação Ambiental.

Art. 19º O CME participará a discussão e elaboração do PME, cabendo –lhe juntamente com a SEMEC, a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

Art. 20º O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular às ações e iniciativas, a agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, contando a partir da instalação do CME, com duração de dez anos.

Parágrafo Único – O CME, especialmente, velará pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na elaboração do PME.

CAPÍTULO IV Das Normas Complementares

Art. 21. O CME incumbir-se-á de baixar norma para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 22. As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

CAPÍTULO V Das Instituições de Ensino Seção I Dos Estabelecimentos

Art. 23. O SME – no que tange às instituições componentes – compreende as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem com as de educação infantil e fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Seção II Das Incumbências dos Estabelecimentos

Art. 24. As instituições de ensino, integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

I– elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II– administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III– assegurar o cumprimento dos dias letivos e hora-aula estabelecidas; IV – velar pelo cumprimento do Plano de trabalho de cada docente;

V– prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI– articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII– informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Seção III Da Gestão Escolar

Art. 25º O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto no Art. 206, VI da CF, nos Arts. 12, 13, 14, e 15 da LDB/96, possibilitando especialmente a participação:

I – dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola; II – das comunidades escolar e locais em conselhos escolares;

Art. 26º As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados escolhidos segundo regulamento tação específica própria e nomeados pelo gestor do poder executivo municipal.

Parágrafo Único – A regulamentação específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observado o número de matrículas, pessoal, localização, infraestrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 27º As escolas públicas elaborarão o seu projeto político pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Art. 28º As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 29º As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto político pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeira, definidas pelo CME e aprovadas pela SEMEC para tal finalidade.

TÍTULO V Das Disposições Transitórias

Art. 30º A SEMEC, em articulação com o CME, atualizará o plano de carreira do magistério para ajustar-se à presente Lei, no que for necessário.

Art. 31º O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação e Cultura do Estado e ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 32º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33º Revogam-se as disposições em contrário.

Jericó/PB, 06 de setembro de 2022.


Kadson Valherio Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

LEI Nº 800 DE 06 DE SETEMBRO DE 2022.

CRIA E IMPLANTA GESTÃO DEMOCRÁTICA, ESTABELECE CRITÉRIOS DE MÉRITO E DESEMPENHO PARA PROVIMENTO DA FUNÇÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL, NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014, E O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, LEI Nº 626, DE 19 DE JUNHO DE 2015.

Art. 1º Cria e implanta gestão democrática, estabelece critérios de mérito e desempenho para provimento da função de Diretor e Vice-Diretor de Escola Municipal, nos termos preconizados pelo Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e o Plano Municipal de Educação, Lei nº 626, de 19 de junho de 2015.

Art. 2º A função de Diretor(a) e Diretor Adjunto(a) de Escola está instituído nos termos da Lei Municipal nº 550/2010.

Parágrafo Único. Os critérios definidos por esta Lei passam a constituir os requisitos de provimento para a função de Diretor(a) e Diretor Adjunto(a) de Escola, considerando-se como revogadas as disposições legais em contrário previstas na Lei nº 550 de 19 de janeiro de 2010, editadas anteriormente.

Art. 3º As funções de diretor (a) e de Diretor Adjunto(a) de escola são de confiança do(a) Prefeito(a) Municipal, nos termos e condições que dispõe o Plano de Carreira do Magistério.

Art. 4º São atribuições do(a) diretor(a), em acréscimos àquelas já previstas pelo Plano de Carreira do Magistério:

- I- pautar seus atos e ações pelos princípios constitucionais que regem a Educação e a Administração Pública, zelando pela efetivação das ações e procedimentos;
- II- dar ênfase à transparência e à participação da comunidade escolar na gestão escolar;
- III- respeitar a legislação vigente, aplicável ao ambiente escolar;
- VI - elaborar plano de gestão que contemple os aspectos administrativos e regulamentadores, pedagógicos e financeiros da unidade escolar, a partir de discussão e com a participação da comunidade escolar;
- V- conduzir e administrar os atos e ações previstos em seu plano de gestão;
- VI- gerir os recursos financeiros disponibilizados para a escola, aplicando-os nos termos desta Lei;
- VII- administrar os recursos humanos e materiais da escola;
- VIII- exercer as atividades necessárias para o controle e preservação do patrimônio escolar;
- IX- conduzir as atividades escolares e organizar a participação das instâncias de representação da comunidade escolar e local;
- X- participar das atividades escolares;
- XI- prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos e utilizados, nos termos estipulados por esta Lei;
- XII- informar à comunidade escolar quanto à movimentação financeira da escola;
- XIII- comunicar irregularidades à Secretaria de Educação;
- XIV- auxiliar na divulgação das diretrizes da educação e das normas aplicáveis ao sistema de ensino;
- XV- coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas na escola;
- XVI- apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola.

Art. 5º São critérios para provimento da função de Diretor(a) e Diretor(a) Adjunto de Escola:

- I- formação em Curso superior de Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação na área de educação, que atenda os termos da Resolução CNE/CP nº 1/2006 e Resolução CNE/CP nº 2/2016;
- II - 02 (dois) anos de experiência docente, adquirida em qualquer sistema de ensino público ou privado;
- III- não ter sofrido sanção disciplinar administrativa nos últimos 02 (dois) anos;
- IV- possuir curso de formação continuada de gestão escolar de, no mínimo, 40 horas, oferecido pelo Município, nos termos definidos em regulamentação própria.

Parágrafo Único. O órgão dirigente da educação ficará responsabilizado por oferecer, diretamente ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, aos titulares de cargo efetivo na carreira do magistério público municipal, cursos ou programas de formação em gestão escolar com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Art. 6º Os critérios/requisitos de provimento definidos no artigo 5º desta Lei aplicam-se à função de Diretor Adjunto(a) de Escola.

Art. 7º A nomeação/designação do(a) Diretor(a) de Escola e Diretor Adjunto(a) de Escola será efetivada por meio da publicação de Portaria.

Art. 8º Uma vez provido(a)/investido(a), o(a) Diretor(a) da Escola deverá apresentar à Secretaria de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, o Plano de Gestão Escolar -PGE, elaborado especificamente para a instituição de ensino para qual foi designado.

Parágrafo Único. O PGE deverá abranger o período de 02 (dois) anos, bem como deve ser elaborado conjuntamente com os Diretores Adjuntos(as) e a partir da participação da comunidade escolar.

Art. 9º O Plano de Gestão Escolar - PGE é o instrumento elaborado com a participação da comunidade escolar, por meio de instâncias colegiadas e/ou pela participação direta da comunidade escolar, no qual serão definidas metas, objetivos e ações a serem implementadas pela Direção da Escola, a fim de garantir o acesso, a permanência e a inclusão dos estudantes na Rede Municipal de Ensino, bem como de assegurar o percurso formativo dos alunos, com ênfase na aprendizagem e na perspectiva do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, mantendo, em qualquer circunstância, consonância com o Projeto Pedagógico da Escola e com a legislação vigente.

§1º O Poder Executivo definirá, por meio de Decreto, as dimensões e os elementos que deverão constar no Plano de Gestão Escolar-PGE, bem como estabelecerá os procedimentos e ações que irão assegurar a participação da comunidade escolar na elaboração do planejamento.

§2º Se no decorrer da vigência do PGE, for designado um(a) novo(a) Diretor(a), fica assegurada a continuidade do planejamento existente, salvo comprovada impossibilidade ou necessidade da construção de um novo PGE ou de readequação do atual, hipótese em que deverá ser assegurada a participação da comunidade escolar, nos termos definidos neste artigo e na eventual regulamentação.

Art. 10º O Plano de Gestão Escolar - PGE será avaliado periodicamente, com a participação da comunidade escolar, na forma e condições a serem definidas em regulamento.

Art. 11º A avaliação negativa, o não cumprimento ou descumprimento das metas, ações e procedimentos previstos no PGE, nos termos estabelecidos pelo regulamento, acarretará a substituição do(a) Diretor(a) e, quando for o caso, também dos(as) Diretores Adjuntos(as).

Art. 12º Os requisitos estabelecidos no art. 5º desta Lei serão exigidos para provimento da função de Diretor(a) e Diretor Adjunto(a) de Escola a partir do ano de 2023.

Art. 13º Os requisitos estabelecidos no Art. 5º serão apurados por comissão avaliadora formada por três membros.

Parágrafo Único -os membros da comissão avaliadora, serão indicados na forma seguinte:

- a) Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- b) Um representante da Secretaria de Educação;
- c) Um representante da Administração Municipal;

Art. 14º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jericó - PB, 06 de setembro de 2022.



Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal



EXPEDIENTE:

Diagramação: *Ranufe Rafael de Oliveira Cardins Nogueira*
Neirrobisson de S. Pedroza Junior
(Advogado OAB/PB 21.444)
comunicacao@jerico.pb.gov.br